ESTADO DO AMAPA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 9680/26
PROTOCOLO EM 23/11/26 HORÁRIO 12:40
Servidor ROBERTO MARQUES

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Protocolo Digital: 9680/26 em 23/11/2026 às 12:40
Indicação n.3485/26-AL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

INDICAÇÃO Nº 3485 /2026-AL

ALLINY SERRÃO, Deputada Estadual filiada ao União Brasil - UB, requer, nos termos do art. 139, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, que seja encaminhado ao Poder Executivo Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Governador Clécio Luís Vilhena Vieira, minuta do ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em forma de sugestão de interesse do Estado do Amapá que "Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas negras (pretas e pardas), indígenas, quilombolas, travestis, transexuais e pessoas egressas do sistema estadual de acolhimento institucional ou familiar nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados para provimento de cargos efetivos, empregos públicos e contratações por tempo determinado no âmbito da administração pública do Estado do Amapá, institui o Programa Estadual de Acesso à Carreira Pública e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 fixou, como objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III e IV), além de repudiar o racismo como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII). No plano internacional, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 1969, compromete o Estado brasileiro à adoção de medidas especiais e concretas para assegurar o progresso de grupos racialmente discriminados.

Protocolo Digital: 9680/26 em 23/11/2026 às 12:40
Indicação n.3485/26-AL

A persistência da desigualdade racial no serviço público é fato amplamente documentado. Os dados do Censo Demográfico de 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelam que 45,3% da população brasileira se autodeclara parda e 10,2% preta. No Amapá, os pardos representam 65,3% dos habitantes, e a população que se declara preta foi a segunda que mais cresceu entre 2010 e 2022, com aumento de 48,7%. Essa composição demográfica não se reproduz, contudo, na ocupação dos cargos públicos, sobretudo nos cargos de direção, das carreiras jurídicas, da fiscalização e das funções técnicas do Estado.

A sub-representação não decorre de falta de aptidão, mas de desigualdades acumuladas ao longo do percurso educacional e profissional, da ausência de redes de apoio e de padrões informais de seleção que reproduzem privilégios. Diante desse quadro, a ação afirmativa deixa de ser favor e passa a ser instrumento de recomposição da igualdade material, na exata dicção do caput do art. 5º da Constituição.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa de recorte racial. Na ocasião, assentou-se que o princípio da igualdade autoriza, e mesmo impõe, tratamento diferenciado a grupos historicamente excluídos, desde que observados os critérios da razoabilidade, da proporcionalidade, da temporariedade e da revisão periódica dos resultados.

Na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, a Corte validou a reserva de vagas em concursos públicos federais, reafirmando a legitimidade do critério racial e a necessidade de mecanismos de controle da autodeclaração. Ao mesmo tempo, o STF consolidou o entendimento de que a norma federal não se aplica automaticamente aos Estados e aos Municípios, aos quais incumbe editar a respectiva legislação, no exercício de sua competência para dispor sobre seus próprios quadros de pessoal.

A lacuna normativa estadual, portanto, não é apenas uma omissão política, mas sim a causa direta da insegurança jurídica que tem marcado os certames do Estado, objeto de recomendações do Ministério Público Federal, de decisões judiciais e de manifestações do Ministério Público de Contas.

Publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de junho de 2025, a Lei Federal nº 15.142/2025 reserva às pessoas pretas e pardas, aos indígenas e aos quilombolas 30% das vagas

Protocolo Digital: 9680/26 em 23/11/2026 às 12:40
Indicação n.3485/26-AL

oferecidas em concursos públicos e em processos seletivos simplificados no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, revogando a Lei nº 12.990, de 2014.

Entre os avanços incorporados pela nova lei, destacam-se a elevação do percentual de 20% para 30%; a inclusão expressa dos povos indígenas e das comunidades quilombolas; a previsão de procedimento de confirmação complementar à autodeclaração, com padronização nacional e participação de especialistas em relações étnico-raciais; a apuração, com contraditório e ampla defesa, de indícios de fraude, com eliminação do certame ou anulação da nomeação e comunicação ao Ministério Público e à Advocacia-Geral; a aplicação da reserva a partir de 2 (duas) vagas, com regras de arredondamento e vedação ao fracionamento; a concorrência simultânea à ampla concorrência; e a revisão do programa no prazo de 10 (dez) anos.

Trata-se, pois, de parâmetro atualizado, tecnicamente consistente e já submetido ao crivo do Congresso Nacional, cuja transposição para o âmbito estadual confere densidade e legitimidade à proposta ora apresentada. Sobretudo, pois o Estado do Amapá já tentou enfrentar a questão.

A Lei estadual nº 1.959, de 2015, de autoria parlamentar, previa reserva de vagas para afrodescendentes nos certames estaduais. A norma, contudo, foi vetada naquilo que era essencial, sua aplicação aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, sob o fundamento de vício formal de iniciativa.

O resultado levou a concursos estaduais realizados sem qualquer reserva legal, questionamentos judiciais, recomendações do Ministério Público Federal e um cenário de insegurança jurídica que penaliza, sobretudo, os candidatos negros. A lição é objetiva, uma vez que a matéria precisa ser proposta pelo Poder Executivo, com articulação entre os Poderes e a sociedade civil.

Registre-se, ainda, que a Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Amapá apresentou, em 2026, ao Governo do Estado, anteprojeto de lei sobre cotas raciais nos concursos públicos estaduais, elaborado com base na Lei federal nº 15.142/2025 após consultas e audiências públicas. A presente iniciativa dialoga com esse esforço e pode incorporar-lhe as contribuições, em favor de um texto único, consistente e amplamente debatido.

Adiciona-se à discussão a exclusão das travestis e das pessoas transexuais do mundo do trabalho de modo estrutural. A elas se impõem a expulsão precoce da escola, a ruptura dos

Protocolo Digital: 9680/26 em 23/11/2026 às 12:40
Indicação n.3485/26-AL

vínculos familiares, a ausência de documentação compatível com sua identidade e a violência cotidiana, o que restringe drasticamente as possibilidades de ingresso e de permanência em empregos formais. O serviço público, nesse contexto, cumpre papel estratégico, sendo espaço de proteção social e de afirmação da igualdade.

O quadro de violência é grave e documentado. Segundo o Dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) referente ao ano de 2025, 80 (oitenta) pessoas trans foram assassinadas no Brasil, sendo 77 (setenta e sete) travestis e mulheres trans e 3 (três) homens trans e pessoas transmasculinas, e o País permanece no topo do ranking mundial de assassinatos de pessoas trans. A resposta do Estado brasileiro a esse cenário foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4.733, em 2019, determinou a aplicação da Lei do Racismo aos atos de homofobia e de transfobia, enquanto não sobrevier legislação específica.

No plano dos direitos da personalidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, assegurou às pessoas transgênero o direito à alteração do nome e do sexo no registro civil independentemente de cirurgia ou de tratamento hormonal, afirmando que a identidade de gênero é manifestação da dignidade humana. No âmbito administrativo federal, o Decreto nº 8.727, de 2016, consolidou o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero nos órgãos e entidades da administração pública, parâmetro que o Estado do Amapá deve observar na organização de seus próprios certames.

Daí a inclusão expressa das travestis e das pessoas transexuais no rol de beneficiários, pois não se trata de extensão automática, mas de reconhecimento de que a reserva de vagas, para esse grupo, precisa vir acompanhada de regras próprias, como autodeclaração sem exigência de laudo, de cirurgia ou de documentação prévia, respeito ao nome social em todas as etapas e vedação de avaliação fundada em aparência ou em estereótipos.

Situação similar é enfrentada por crianças e adolescentes que crescem nas casas de acolhimento estaduais. Para parte das crianças e dos adolescentes acolhidos, o Estado é o único responsável pela criação. A eles se dirige o dever de proteção integral, com absoluta prioridade, previsto no art. 227 da Constituição, e a medida de acolhimento, institucional ou familiar, é, por expressa determinação legal, provisória e excepcional (art. 101, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069, de 1990).

Protocolo Digital: 9680/26 em 23/11/2026 às 12:40
Indicação n.3485/26-AL

Aos 18 anos, porém, o desligamento produz efeito perverso, uma vez que o jovem perde o abrigo, o apoio institucional e, muitas vezes, a única referência adulta que possuía, sem que tenha tido acesso a emprego, renda, moradia ou documentação completa. A Rede Socioassistencial reconhece essa lacuna ao prever serviço de acolhimento em República para jovens egressos, na faixa de 18 a 21 anos, e o Poder Público estadual deve, no mesmo sentido, assegurar instrumentos que permitam a transição para a vida autônoma.

No Senado Federal, proposição em exame na Comissão de Direitos Humanos reserva vagas em universidades a egressos do acolhimento, o que confirma o reconhecimento do grupo como destinatário legítimo de ações afirmativas.

A reserva de vagas no serviço público é, nesse contexto, instrumento de continuidade da proteção, pois converte o investimento realizado durante anos de acolhimento em trajetória profissional estável.

Por isso, o anteprojeto fixa percentual adicional de 5% (cinco por cento), sem reduzir os 30% destinados aos demais grupos, e adota regra de comprovação simplificada, com declaração do órgão gestor da assistência social ou da casa de acolhimento, para não penalizar o candidato pela ausência de documentos que o próprio Estado deveria ter produzido e preservado.

O anteprojeto foi redigido com quatro preocupações centrais: **efetividade, segurança jurídica, transparência e controle social**. Por isso, optou-se por:

a) a **reserva global de 30% das vagas**, com piso mínimo de 20% destinado especificamente às **pessoas negras (pretas e pardas)** e piso de **3% destinado às travestis e às pessoas transexuais**, de modo a preservar a centralidade da reparação histórica da população negra e a garantir proteção efetiva ao grupo trans, sem excluir os povos indígenas e as comunidades quilombolas, igualmente alcançados pela Lei federal nº 15.142/2025;

b) procedimento de heteroidentificação padronizado para as pessoas pretas e pardas, com comissão plural, registro em ata e direito de recurso a comissão diversa, garantia de ampla defesa e de contraditório que reduz o risco de judicialização e protege os candidatos legitimamente beneficiários;

c) reconhecimento da condição de travesti e de pessoa transexual exclusivamente pela autodeclaração, vedadas exigências de laudo médico, de cirurgia, de terapia

Protocolo Digital: 9680/26 em 23/11/2026 às 12:40
Indicação n.3485/26-AL

hormonal ou de retificação do registro civil, assegurados o uso do nome social e o tratamento pelo gênero autodeclarado em todas as etapas do certame;

d) repressão à fraude com observância do devido processo legal, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Estado para apuração de ilícitos e ressarcimento ao erário;

e) regras claras de aplicação, com número mínimo de vagas, arredondamento, vedação ao fracionamento, cadastro de reserva, concorrência simultânea e alternância na nomeação, retirando das bancas a discricionariedade que hoje gera litígios;

f) instituição de Programa Estadual de Acesso à Carreira Pública, com preparação gratuita, isenção de taxa e reserva em programas de estágio e de aprendizagem, de modo que a cota não seja apenas a porta de entrada, mas também o caminho até ela;

g) monitoramento anual, com dados desagregados por órgão, cargo e grupo beneficiário, relatório encaminhado a esta Casa de Leis, reavaliação bienal do procedimento de heteroidentificação e revisão do programa em 10 (dez) anos, com participação da sociedade civil, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da OAB e das universidades.

h) reserva adicional de 5% (cinco por cento) para as pessoas egressas do sistema estadual de acolhimento, em percentual distinto dos 30% assegurados aos demais grupos, com regra de comprovação simplificada e vedação de exigências documentais desproporcionais.

Embora a matéria comporte veiculação por lei ordinária, a opção pela lei complementar confere ao diploma maior estabilidade, densidade normativa e resistência a alterações conjunturais, características desejáveis em política de Estado cuja eficácia depende de continuidade. A forma complementar é juridicamente admissível para matérias não reservadas pela Constituição Estadual à lei ordinária, e é compatível com o regime jurídico dos servidores públicos estaduais.

A reserva de vagas não cria cargos, não eleva despesa com pessoal e não altera a estrutura remuneratória, uma vez que os cargos e empregos já existem e serão providos de qualquer modo,

Protocolo Digital: 9680/26 em 23/11/2026 às 12:40
Indicação n.3485/26-AL

apenas com distribuição mais equitativa das vagas. As despesas de execução são de pequeno porte e comportam-se nas dotações próprias da Secretaria de Estado da Administração, observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, a presente Indicação não pretende substituir o debate: pretende instaurá-lo no foro competente, com texto tecnicamente preparado e aberto ao aperfeiçoamento. Se acolhida, o Estado do Amapá passará a dispor de marco legal próprio, alinhado ao novo paradigma federal, apto a orientar bancas examinadoras, a proteger candidatos e a produzir resultados mensuráveis em favor da igualdade racial.

Por sua relevância social, jurídica e institucional, e por traduzir compromisso com a construção de uma administração pública que se pareça com o povo que serve, solicito o apoio de Vossa Excelência para o encaminhamento do anteprojeto anexo.

Macapá-AP, 17 de novembro de 2026.

Deputada ALLINY SERRÃO
União Brasil

Protocolo Digital: 9680/26 em 23/11/2026 às 12:40
Indicação n.3485/26-AL

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas negras (pretas e pardas), indígenas, quilombolas, travestis, transexuais e egressas do acolhimento nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados para provimento de cargos efetivos, empregos públicos e contratações por tempo determinado no âmbito da administração pública do Estado do Amapá, institui o Programa Estadual de Acesso à Carreira Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reservado às pessoas negras (pretas e pardas), aos indígenas, aos quilombolas, às travestis e às pessoas transexuais o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas:

I) nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos e de empregos públicos no âmbito da administração pública direta do Estado do Amapá, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado;

II) nos processos seletivos simplificados destinados à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação estadual aplicável.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* incidirá sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do certame e sobre as demais vagas que surgirem durante o prazo de sua validade.

§ 2º A distribuição do percentual entre os grupos beneficiários será estabelecida em regulamento, assegurados às pessoas negras (pretas e pardas) o mínimo de 20% (vinte por cento)

Protocolo Digital: 9680/26 em 23/11/2026 às 12:40
Indicação n.3485/26-AL

e às travestis e às pessoas transexuais o mínimo de 3% (três por cento) do total de vagas de que trata o caput, preservada a participação de indígenas e quilombolas.

§ 3º O disposto nesta Lei Complementar não afasta as reservas de vagas destinadas a outros grupos previstos na legislação, hipótese em que os percentuais serão compatibilizados de modo a não reduzir o percentual global previsto no caput.

§4º Fica reservado, em caráter adicional ao percentual previsto no caput, o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas de que trata o caput às pessoas egressas do sistema estadual de acolhimento institucional ou familiar, aplicando-se-lhes, no que couber, as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I) pessoa negra: a pessoa que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), e que apresente características fenotípicas que possibilitem seu reconhecimento social como negra;

II) pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

III) pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotada de relações territoriais específicas e com presunção de ancestralidade negra, conforme o Decreto federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

IV) travesti e pessoa transexual: a pessoa que se autodeclara travesti, mulher transexual ou homem transexual e vivencia identidade de gênero diversa daquela atribuída em razão do sexo ao nascer, independentemente de cirurgia de transgenitalização, de tratamento hormonal ou de retificação do registro civil.

V) pessoa egressa do sistema de acolhimento: aquela que, tendo sido acolhida em serviço de acolhimento institucional ou familiar no Estado do Amapá, dele tenha saído por desligamento, maioridade ou emancipação, independentemente da idade na data da inscrição no certame;

Protocolo Digital: 9680/26 em 23/11/2026 às 12:40
Indicação n.3485/26-AL

Parágrafo único. A condição de egresso será comprovada por declaração do órgão gestor estadual da política de assistência social ou pela casa de acolhimento, vedada a exigência de documentos que o candidato não possua, hipótese em que se admitirá declaração acompanhada de outros elementos probatórios.

Art. 3º A reserva de vagas de que trata esta Lei Complementar tem por finalidade corrigir as desigualdades raciais, de gênero e de origem social no acesso a cargos e empregos públicos, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa ou para restringir direitos.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE CONFIRMAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO

Art. 4º Os editais dos certames estabelecerão procedimento de confirmação complementar da autodeclaração das pessoas pretas e pardas, observados, no mínimo:

I) a padronização estadual de critérios, formulários, registro e prazos;

II) a constituição de comissão de heteroidentificação composta por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e respectivos suplentes membros com formação ou atuação comprovada em relações étnico-raciais, garantida a diversidade racial e de gênero, vedada a subordinação hierárquica à banca examinadora;

III) a avaliação fundamentada, levando-se em consideração análise das características fenotípicas do candidato, ascendência, documentação e/ou autodeclaração;

IV) o registro em ata, com identificação dos membros e fundamentação individualizada da decisão, que se dará por maioria simples, observada a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

V) a realização de sessão pública ou a gravação integral em áudio e vídeo, cujo acesso será assegurado ao candidato para fins recursais, sempre que as condições técnicas o permitirem;

VI) a conclusão do procedimento antes da divulgação do resultado da etapa correspondente;

VII) o direito de recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a comissão recursal integralmente distinta daquela que proferiu a decisão, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Protocolo Digital: 9680/26 em 23/11/2026 às 12:40
Indicação n.3485/26-AL

Art. 5º Serão submetidos ao procedimento de confirmação complementar todos os candidatos habilitados na etapa anterior que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas, ainda que tenham obtido pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência.

§ 1° A presunção relativa de veracidade prevalecerá na hipótese de dúvida razoável a respeito da condição de pessoa preta ou parda, motivada no parecer da comissão do procedimento de confirmação complementar à autodeclaração.

§ 2° Indeferida a autodeclaração, o candidato prosseguirá no certame pela ampla concorrência, desde que possua, em cada fase anterior, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.

Art. 6º A confirmação da condição de indígena e de quilombola observará a autodeclaração, acompanhada de verificação documental complementar por comissão especialmente instituída para esse fim, constituída majoritariamente por representantes dos respectivos grupos, admitindo-se:

I) declaração de pertencimento emitida por liderança reconhecida ou por organização representativa da respectiva comunidade indígena ou por associação quilombola;

II) registro administrativo ou certidão expedida pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), pela Fundação Cultural Palmares ou por órgão estadual competente, conforme regulamento.

Art. 7º A condição de travesti e de pessoa transexual será reconhecida exclusivamente mediante autodeclaração, vedadas quaisquer exigências de laudo médico, de cirurgia de transgenitalização, de terapia hormonal, de retificação do prenome ou do gênero no registro civil ou de adequação a estereótipos de aparência física.

§ 1º Fica assegurado o uso do nome social e o tratamento pelo gênero autodeclarado em todos os atos praticados referentes aos concursos e seleções públicas, observado o disposto no Decreto federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016, nos que o substituírem, e na legislação estadual aplicável.

§ 2º Os registros internos poderão conter o nome civil para fins exclusivamente administrativos, sendo vedada sua divulgação pública, observada a Lei federal nº 13.709, de 2018.

Protocolo Digital: 9680/26 em 23/11/2026 às 12:40
Indicação n.3485/26-AL

§ 3º Havendo indícios ou denúncia de fraude, aplica-se o procedimento previsto no art. 8º, assegurados o contraditório e a ampla defesa e vedada a avaliação fundada em estereótipos de aparência.

Art. 8º A comprovação da condição de pessoa egressa do sistema estadual de acolhimento institucional ou familiar far-se-á mediante certidão ou declaração simplificada expedida pelo órgão gestor estadual da política de assistência social, da casa de acolhimento ou pelo Juízo da Infância e da Juventude competente.

§ 1º Os órgãos e entidades mencionados no *caput* deverão emitir a certidão de que trata o caput em meio eletrônico, gratuitamente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do requerimento.

§ 2º Na hipótese de inexistência ou extravio de prontuários históricos da entidade de acolhimento, a comprovação será suprida por declaração circunstanciada ou por justificação administrativa instruída com qualquer início de prova documental ou testemunhal, vedada a eliminação do candidato por falha de guarda documental imputável ao Poder Público.

Art. 9º Havendo indícios ou denúncia de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo certame instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Concluindo o procedimento pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato será eliminado do certame, caso ainda esteja em andamento, ou terá anulada sua admissão ao cargo ou emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º O resultado do procedimento será encaminhado ao Ministério Público, para apuração de eventual ilícito penal, e à Procuradoria-Geral do Estado, para apuração da necessidade de ressarcimento ao erário.

Art. 10 A comissão de heteroidentificação será designada pelo órgão ou entidade responsável pelo certame, com a participação de representantes do órgão estadual de promoção da igualdade racial e de entidades da sociedade civil representativas dos grupos beneficiários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Nas hipóteses de dúvida suscitada quanto à autodeclaração de travesti ou de pessoa transexual, o órgão responsável poderá constituir comissão de verificação de identidade

Protocolo Digital: 9680/26 em 23/11/2026 às 12:40
Indicação n.3485/26-AL

de gênero, integrada por representantes da sociedade civil, vedada qualquer diligência invasiva à intimidade ou fundada em padrões de aparência corporal.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO, DA CLASSIFICAÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 11 A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no certame para o respectivo cargo ou emprego público for igual ou superior a 2 (dois).

§ 1º Na hipótese de quantitativo fracionado, o número será aumentado para o primeiro inteiro subsequente em caso de fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior quando a fração for menor.

§ 2º Serão previstas em regulamento medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de um certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas.

§ 3º Nos certames com número de vagas inferior a 2 (dois) ou com apenas cadastro de reserva, as pessoas beneficiárias poderão inscrever-se na reserva de vagas, observando-se a ordem de classificação e o percentual previsto no art. 1º caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Art. 12 As pessoas beneficiárias optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 1º Serão classificadas tanto na lista da ampla concorrência quanto na lista da reserva de vagas.

§ 2º As aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas, devendo a verificação ser realizada a cada etapa do concurso, entendida como tal todas as fases anteriores à nomeação do candidato, momento a partir do qual a sua convocação estará vinculada, obrigatoriamente, à vaga para a qual foi nomeada.

§ 3º O candidato que se enquadre em mais de uma modalidade de reserva prevista nesta Lei poderá indicar todas as opções no ato da inscrição, sendo classificado para fins de nomeação naquela em que primeiro for convocado, momento a partir do qual será desconsiderado das demais listas de reserva de vagas.

Protocolo Digital: 9680/26 em 23/11/2026 às 12:40
Indicação n.3485/26-AL

Art. 13 Em caso de não preenchimento de vaga reservada, a vaga será ocupada pela pessoa beneficiária aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas segundo a ordem de chamamento, de acordo com a ordem de classificação, sendo vedada a convocação de candidato de outra categoria.

Parágrafo único. Esgotada a lista de reserva e remanescendo vaga, esta será revertida em favor de outra modalidade de reserva de vagas e, não havendo mais candidatos aguardando convocação nessa categoria, serão revertidas para a ampla concorrência.

Art. 14 A nomeação dos candidatos aprovados observará critérios de alternância e proporcionalidade entre a ampla concorrência e a reserva de vagas, na forma do regulamento.

§ 1º A ordem classificatória obtida a partir da aplicação desses critérios será utilizada durante a vida funcional do servidor em todas as hipóteses em que a classificação no concurso seja critério de avaliação ou de desempate.

§ 2º Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do certame, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, na ordem de classificação.

Art. 15 Os editais disporão expressamente sobre:

I) o percentual reservado e a forma de sua aplicação;

II) o procedimento de confirmação complementar da autodeclaração, a composição da comissão e os prazos;

III) o cronograma das etapas de heteroidentificação;

IV) o canal de recebimento de denúncias e de pedidos de recurso;

V) as consequências da comprovação de fraude ou má-fé;

VI) o uso do nome social e o tratamento pelo gênero autodeclarado, quando requeridos.

§1° A ausência de qualquer dessas previsões implicará nulidade do edital no ponto, assegurada a retificação antes do encerramento das inscrições.

§2° Em caso de retificação do edital para fins de regularização dos percentuais previstos nesta lei, deverá ser reaberto o período de isenção de pagamento de taxas, assegurando a ampla participação.

Art. 16 Na hipótese de não haver candidatos aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas a determinado grupo beneficiário, as vagas remanescentes observarão a seguinte ordem de reversão antes de serem destinadas à ampla concorrência:

Protocolo Digital: 9680/26 em 23/11/2026 às 12:40
Indicação n.3485/26-AL

I) vagas não preenchidas de quilombolas revertem para indígenas, e vice-versa;

II) persistindo vagas remanescentes de indígenas ou quilombolas, revertem para pessoas negras (pretas e pardas);

III) vagas não preenchidas de travestis e pessoas transexuais revertem para pessoas egressas do sistema estadual de acolhimento, e vice-versa;

Parágrafo único. Persistindo vagas não preenchidas nas hipóteses dos incisos anteriores, revertem para as demais listas de reserva previstas no art. 2º, proporcionalmente, e, somente após o esgotamento de todas as listas reservadas, para a ampla concorrência.

Art. 17. A nomeação dos candidatos aprovados observará rigorosamente os critérios de alternância e proporcionalidade entre a ampla concorrência e as listas de reserva de vagas, devendo ser indicada a ordem de convocação ser indicada nos respectivos editais dos concursos públicos, desde que obedeçam à reserva total de vagas indicada nesta Lei.

Parágrafo único. A ordem classificatória final resultante da aplicação dos critérios de alternância deste artigo prevalecerá para todos os efeitos funcionais, inclusive para escolha de lotação, antiguidade na classe e critério de desempate na carreira.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA ESTADUAL DE ACESSO À CARREIRA PÚBLICA

Art. 18 Fica instituído o Programa Estadual de Acesso à Carreira Pública, destinado a ampliar as condições de preparação e de permanência de candidatos negros, indígenas, quilombolas, travestis e transexuais nos certames estaduais, mediante:

I) oferta de cursos preparatórios gratuitos ou de bolsas de estudo, em articulação com instituições de ensino;

II) disponibilização gratuita de material didático e de plataformas de estudo;

III) isenção ou redução da taxa de inscrição, nas hipóteses de hipossuficiência previstas em lei ou em regulamento, com prioridade para a população negra de baixa renda;

IV) acompanhamento pedagógico e apoio à permanência nos cursos de formação exigidos para o cargo;

V) ações de acolhimento e de combate à discriminação no ambiente de trabalho;

VI) protocolos institucionais de acolhimento, letramento racial e de gênero, prevenção ao assédio moral e à discriminação nos órgãos estaduais.

Protocolo Digital: 9680/26 em 23/11/2026 às 12:40
Indicação n.3485/26-AL

Art. 19 O Estado do Amapá reservará às pessoas negras (pretas e pardas), aos indígenas, aos quilombolas, às travestis e às pessoas transexuais e às pessoas egressas do sistema de acolhimento o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas em seus programas de estágio, de que trata a Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e de aprendizagem, de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A reserva de que trata o caput será compatibilizada com as vagas destinadas a pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

Art. 20 O Poder Executivo poderá firmar convênios e termos de cooperação com universidades, com a Ordem dos Advogados do Brasil, com os Ministérios Públicos, com a Defensoria Pública e com entidades da sociedade civil para a execução do Programa e para a formação de membros das comissões de heteroidentificação e de verificação de identidade de gênero.

CAPÍTULO V
DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO

Art. 21 Compete à Secretaria de Estado da Administração, em articulação com o órgão estadual de promoção da igualdade racial, dos direitos humanos, dos povos indígenas, dos direitos da população LGBTQIA+ e da assistência social, monitorar a aplicação desta Lei Complementar, devendo consolidar em relatório os dados sobre inscritos, aprovados e nomeados, desagregados por órgão, cargo e grupo beneficiário, o qual será publicado no sítio oficial do respectivo ente realizador do concurso público.

§ 1º Os dados referentes ao número de inscritos, habilitados, submetidos à heteroidentificação, aprovados e nomeados, desagregados por órgão, cargo, gênero, raça/cor, pertencimento étnico e condição de egresso, também serão publicados anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente, no Portal da Transparência do Estado, em formato aberto legível por máquina, e encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

§ 2º Os dados pessoais serão tratados de forma agregada e anonimizada, observada a Lei federal nº 13.709, de 2018.

Protocolo Digital: 9680/26 em 23/11/2026 às 12:40
Indicação n.3485/26-AL

Art. 22 O programa de ação afirmativa de que trata esta Lei Complementar terá a eficácia dos procedimentos de confirmação avaliada a cada 5 (cinco) anos e será revisado no prazo de 10 (dez) anos, por comissão constituída com participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, de universidades públicas e de entidades representativas dos grupos beneficiários, sendo o resultado encaminhado à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 O Poder Executivo Estadual fica autorizado a celebrar termos de cooperação técnica e convênios com a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do Estado do Amapá, respeitadas suas respectivas autonomias constitucionais, visando ao compartilhamento de comissões de heteroidentificação, capacitação de avaliadores, intercâmbio de dados estatísticos e harmonização de boas práticas administrativas.

Art. 24 As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 25 O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, não constituindo a ausência de regulamento óbice à sua imediata aplicação nos editais publicados após a sua vigência.

Art. 26 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos certames cujos editais sejam publicados ou republicados a partir de então.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 1.959/15 e os seus atos regulamentares.

Parágrafo único. Mantém-se, em todos os seus termos, as disposições legais referentes à reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência (PCDs), cujo percentual reservado não se anula ou compensa aos indicados na presente Lei.